



4646

4646/2021

Folha n.º 02 do proc. Nº 016216 de 2021 (a).....
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
07 / 32 / 20 21

Presidente
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A DISPONIBILIZAREM VEÍCULOS ADAPTADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam obrigadas as locadoras de veículos automotores, estabelecidas no município de São Caetano do Sul, a disponibilizarem veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º - Os estabelecimentos aludidos no "caput" deste art. deverão disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a cada conjunto de 20 (vinte)

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

veículos de sua frota.

veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a cada conjunto de

§ 2º - Caso o estabelecimento tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos, deverá disponibilizar 1 (um) veículo adaptado.

§ 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei são de responsabilidade das locadoras de veículos.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o estabelecimento infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de um salário mínimo em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cumprir destacar que a presente proposição caminha na mesma senda do comando normativo consagrado na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

É com clareza solar que nosso Ordenamento Jurídico determina ao Poder Público o emprego de esforços para garantir maior inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade. A ferramenta mais adequada para tal inserção consiste na garantia da acessibilidade.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Conforme Cartilha do Deficiente publicada pelo MPRO, a acessibilidade “é a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter acesso, com segurança e autonomia, a prédios, espaços, edificações, transportes e meios de comunicação, bem assim ao uso dos equipamentos urbanos”. Nesse sentir, ao conceder mais acessibilidade em veículos automotores para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promoverá, a estes cidadãos, aptidão nos comandos de dirigibilidade de um veículo, maior autonomia e segurança no trânsito.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4646/21

AUTOR: RÓDNEI CLÁUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A DISPONIBILIZAREM VEÍCULOS ADAPTADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 250, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Ródnei Cláudio Alexandre visando dispor sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores, estabelecidas no município de São Caetano do Sul, a disponibilizarem veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que, além de afrontar o princípio da **livre iniciativa** e do **livre exercício da atividade econômica** impõe atuação ativa da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento.

A

07

08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4646/2021

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente impõe obrigações administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4646/2021

de Poderes, bem como afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, § único da Constituição Federal.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 29 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiané Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 29.08.23